



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

LIDO  
 Em 10/04/08  
 Assessoria de Plenário

**PL 806/2008**

**PROJETO DE LEI N.º**  
**(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)**

Protocolo Legislativo para registro e, em  
 seguida, à CAS, COESCIUTAT e CCJ  
 m/0 10/04/08  
 Assessoria de Plenário

*Regulamenta o art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal, define a política de cooperativismo no Distrito Federal, e dá outras providências.*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 806/08  
 Fls. Nº 01 RITA

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Na execução da política de cooperativismo, de que trata o art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal, será aplicado o disposto nesta lei.

*Parágrafo único.* O Poder Público do Distrito Federal estabelecerá ações visando estimular, apoiar e divulgar o cooperativismo e outras formas associativas e promoverá a criação de um sistema de incentivo e sustentação para o contínuo crescimento das atividades cooperativas.

Art. 2º São objetivos da política distrital do cooperativismo:

- I - apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Distrito Federal, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista;
- II - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;
- III - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho;
- IV - divulgar as políticas governamentais para o setor;
- V - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;
- VI - fomentar o desenvolvimento e autogestão de cooperativas de trabalho legalmente constituídas.

Art. 3º Terão prioridade na implementação de ações definidas na política de cooperativismo, as seguintes atividades e setores estratégicos:

ASSESSORIA DE PLENARIO  
 Recebi em 09/04/08 às 14:10  
 Assinatura Matrícula 1207160

- I - atividades econômicas exercidas sob a forma de cooperativa e associação;
- II - a criação de cooperativas e associações industriais que objetivem:
  - a) integração e coordenação entre produção e comercialização;
  - b) redução dos custos de produção e comercialização;
  - c) integração social.
- III - apoio ao micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos.
- IV - a criação de pequenas indústrias alimentares, especialmente de forma cooperativa;
- V - a formação de cooperativas de habitação popular;
- VI - a constituição e incentivo às cooperativas de crédito destinadas a promover a poupança e financiar necessidades ou empreendimentos dos seus associados;

Art. 4º As cooperativas legalmente constituídas poderão participar de licitações promovidas pelos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal, para prestação de serviços, obras, compras, alienações e locações, observadas as normas vigentes.

*Parágrafo único.* Constitui documento obrigatório para habilitação das cooperativas em licitações a certidão de seu registro na Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF.

Art. 5º Para registro ou arquivamento de atos constitutivos na Junta Comercial do Distrito Federal a cooperativa deverá apresentar documento que comprove seu registro na Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF.

Art. 6º O Distrito Federal criará um Fundo de Incentivo às Cooperativas, que buscará recursos em órgãos nacionais e internacionais, públicos e privados, a serem aplicados no desenvolvimento das cooperativas.

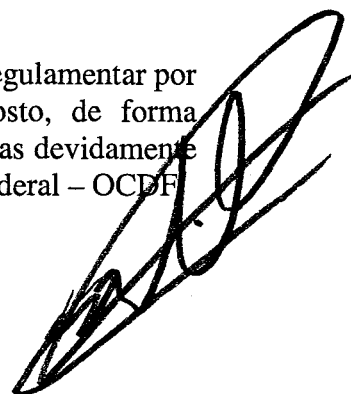
Art. 7º As operações realizadas entre cooperativas e seus cooperados ficam isentas da incidência de qualquer tributo de competência do Distrito Federal.

Art. 8º Fica assegurado aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal o direito de autorizar a consignação em folha de pagamento das parcelas devidas por empréstimos realizados junto a Cooperativas de Crédito e Habitação, legalmente inscritas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 9º Fica igualmente assegurado às cooperativas regularmente constituídas o desconto em folha de pagamento das contribuições e demais débitos, a favor de entidades de titularidade dos servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas, associados por livre opção, desde que as operações estejam respaldadas nos respectivos estatutos, assembléia ou instrumento de crédito.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, disciplinar e regulamentar por decreto o Conselho de Cooperativismo do Distrito Federal, composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e das entidades cooperativas devidamente legalizadas e registradas na Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 806 / 08
Fis. Nº 02 RITA



Art. 11. O Conselho de Cooperativismo do Distrito Federal definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Poder Público em prol do desenvolvimento das cooperativas locais.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O cooperativismo surgiu em 1844 quando um grupo de 28 tecelões da cidade de Rochdale, na Inglaterra, diante do desemprego e dos baixos salários se reuniu para comprar coletivamente produtos de primeira necessidade, inclusive alimentos. Formaram, então, a "Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale" conhecida como primeira cooperativa da história. A experiência dos trabalhadores da Inglaterra difundiu-se para outros países, influenciando a organização de cooperativas em diversos países como França, Alemanha e inclusive o Brasil.

No Brasil, existem algo em torno de 5.700 cooperativas e 6 milhões de cooperados. As cooperativas geram cerca de 168 mil empregos diretos e estão presentes na agropecuária, saúde, trabalho, educação, habitação, crédito, consumo, serviços, eletrificação e telecomunicação. Aqui no Distrito Federal tem-se desenvolvido com muita ênfase as cooperativas habitacionais, especialmente reunindo trabalhadores de menor renda em busca da casa própria, as quais temos apoiado constantemente.

O estabelecimento de uma política de cooperativismo visa fomentar o fortalecimento político e econômico desse setor. Sabe-se que na Europa, mais de 45% da população se organiza sob a forma de cooperativa; nos Estados Unidos, são cerca de 35%, enquanto que no Brasil apenas 4% aderem ao cooperativismo.

O desenvolvimento das cooperativas tem sido importante para a geração de emprego e renda. Entretanto, o Poder Público tem ficado inerte sem que haja medidas e gestões para criar mecanismos eficientes que promovam seu crescimento.

A presente proposição procura regulamentar o art. 355 da Lei Orgânica, justamente aquele que dispõe sobre o estímulo, o apoio e a divulgação do cooperativismo e outras formas associativas. Ao estabelecer a política do cooperativismo, a presente proposição estabelece objetivos e prioridades para a atuação do governo em prol do cooperativismo.

Diante do exposto, conclamamos nossos ilustres Deputados para, juntos, aprovarmos esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.

Deputado BAPTISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 806/08
Fis. Nº 03 R17A